DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5898/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12455/2015
PROTOCOLO	: 1609914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 176/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: FERNANDO MESSIAS DE ANDRADE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 97.045,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 011/2015** – (fls. 108-142) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 176/2015** - (fls. 196-203) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 196).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 97.045,15 (noventa e sete mil quarenta e cinco reais e quinze centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 198).

A vigência do contrato foi estabelecida para o período de 07/4/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 199).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10317/2016* - (fls. 270-276).

O douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-7198/2017* - (fls. 492-493).

É a síntese do relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 108/2015* – (fls. 108-142) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 778/05, Portaria Municipal n.º 001/15, Decreto n.º 001/14, Lei Geral de Licitações e demais legislações aplicáveis.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, propostas, ata de deliberações do pregão, comprovante de publicidade e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 176/2015* - (fls. 196-203) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de transporte escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, no valor de R$ 97.045,15 (noventa e sete mil quarenta e cinco reais e quinze centavos) e com prazo de vigência estabelecido para o período de 07/4/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação - (fls. 196-203)

A documentação especial exigida em razão do objeto contratado foi apresentada aos autos, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Após apreciação dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 275), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2015 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 176/2015 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Fernando Messias de Andrade - me (08.824.247/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 278), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 11/2015) e da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 176/2015), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I e II, c/c o artigo 121, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 011/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 176/2015** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz

Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fernando Messias de Andrade - ME**, CNPJ/MF nº 08.824.247/0001-34, por seu Representante, Senhor Fernando Messias de Andrade, CPF/MF nº 709.772.161-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator